

OFÍCIO DIPRE Nº 272/2019

Salvador, 02 de maio de 2019

Exmo. Sr.  
**Dr. ANTÔNIO HONORATO DE CASTRO NETO**  
DD. Conselheiro Relator  
Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE

**Ref.:** Processo TCE/010128/2018

Senhor Conselheiro,

Em atenção à Notificação nº 152/2019 expedida nos autos do processo em epígrafe, vimos, perante V. Exa., prestar os esclarecimentos a seguir, elencando as razões fáticas e jurídicas que entendemos pertinentes.

Inicialmente, oportuno destacar que, nos termos da manifestação anterior direcionada a esta Corte de Contas, mantém a CONDER a interpretação dada à Lei Federal n.º 13.303/2016 de que as regras ali dispostas não se aplicariam a esta Companhia em face do que preceitua o §1º, do art. 173 da Constituição Federal, empreendida pela Emenda Constitucional n.º 019/1998, e o art. 1º da citada Lei da Estatais a seguir transcrito:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore **atividade econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a **atividade econômica** esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. (grifos não constam no original)*

Consubstancia-se do texto legal acima transcrito a obrigatoriedade de aplicação das regras ali dispostas se aplica a toda empresa pública **que exerça atividade econômica**, o que não é o caso da CONDER.

O art. 1º da Lei Federal, já anteriormente transcrito, é claro ao vincular a aplicação das normas dispostas no Diploma Legal às empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica.

No caso do Decreto Estadual, ao buscar condensar a norma federal, impôs, através do art. 2º, aplicação estendida a toda empresa estatal, conceituada na forma do inciso I, do parágrafo único, do art. 1º. Dispõe, assim, como empresa estatal *“a entidade que integre a Administração Indireta com natureza jurídica de empresa pública ou de sociedade de economia mista cuja criação tenha sido autorizada por lei para prestar serviços públicos ou para explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.”*

Não obstante tais circunstâncias, a fim de evitar a insegurança jurídica na adoção de atos administrativos próprios desta Companhia, a CONDER encontra-se inserida no rol de empresas estatais que se encontram submetidas ao cronograma estabelecido pela Casa Civil do Estado da Bahia, expresso no Ofício nº 36/2019-CASA CIVIL (ANEXO ÚNICO).

Em que pese continuar discutindo com o Executivo Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, a aplicabilidade das normas da Lei das Estatais à CONDER, esta Companhia encaminhou, em 04/12/2018, os instrumentos a seguir relacionados, em estrito cumprimento à determinação emanada do Grupo de Coordenação de Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais, responsável pela análise técnico-jurídica dos documentos:

- **Estatuto Social**
- **Regulamento de Licitações e Contratos**
- **Carta Anual**
- **Instrumento de Política da Divulgação de Informações**
- **Instrumento da Política de Transações com Partes Relacionadas**
- **Carta Anual de Governança Corporativa**
- **Relatório Integrado ou de Sustentabilidade**
- **Código de Conduta Corporativa**
- **Instrumento de Divulgação dos Administradores**
- **Práticas de Sustentabilidade Ambiental e Responsabilidade Social**

De outra parte, mesmo que aplicável à CONDER as normas dispostas na Lei Federal n.º 13.303/2016, estas se restringem aos dispositivos legais não excetuados pelo §1º, do art. 1º, do Diploma Legal mencionado.

Para compreensão do quanto ora analisado, faz-se imprescindível a transcrição do art. 1º e de seu §1º:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.*

*§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).*

A Lei Federal em destaque impõe, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista estabeleçam determinadas normas gerais que deverão ser tratadas pelos seus estatutos sociais, relativas à governança corporativa, transparência e estruturas, práticas de gestão de risco e controle interno, composição da administração e proteção de acionistas, conforme o caso.

A Norma em questão traz exceção disposta no §1º supra mencionado, haja vista que o citado dispositivo exclui da aplicação das empresas estatais que tiverem receita operacional bruta inferior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) todo o Título I da referida Lei, excetuando-se os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, que, por convenção do legislador, são aplicáveis a todas as empresas estatais.

O Estado da Bahia, buscando a regulamentação da Lei Federal já indicada no âmbito de sua Administração Pública, editou o Decreto Estadual n.º 18.470/2018, que, já em seu art. 1º, parágrafo único, trata da definição de algumas das questões já abordadas na legislação elaborada.

O inciso V, do parágrafo único, do art. 1º, estabelecia a receita operacional bruta com *“aquela definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei Federal n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977”*.

Consubstancia-se do referido dispositivo, contudo, que a definição apresentada no supra mencionado dispositivo legal trata da receita bruta, não especificando com propriedade a receita operacional bruta, termo expressamente utilizado pela Lei, que deve ser compreendido para fim de aplicação das regras de governança instituídas.

Assim, a fim de reestabelecer a compreensão do que seria receita operacional bruta, o Estado da Bahia publicou novo Decreto, de n.º 18.729, de 27 de novembro de 2018, que alterou algumas disposições do Decreto 18.470/2018, incluindo o já mencionado inciso V, do parágrafo único, do art. 1º, que passou a vigor da seguinte forma:

*V - receita operacional bruta: a proveniente do objeto de exploração econômica da empresa, de sua atividade principal, ou de caráter acessório ou complementar, expressamente apresentada nas Demonstrações Contábeis de final de exercício - Demonstração de Resultado do Exercício – devidamente auditadas e aprovadas pelas instâncias competentes da empresa, **excluídas as subvenções econômicas recebidas do Estado da Bahia**; (os grifos não constam do original)*

Constata-se que, ao revés de remeter a legislação já existente, o novo texto do Decreto citado opta por dispor expressamente sobre a definição do que seria receita operacional bruta, esclarecendo que seria o fruto da exploração de todas as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas estatais, excluindo-se as subvenções econômicas percebidas do Estado da Bahia.

Consubstancia-se, dos esclarecimentos já oferecidos à Corte de Contas, que só se aplicariam à CONDER, no caso em questão, os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, da Lei Federal n.º 13.303/2016, isto, na hipótese de ser considerar aplicável a esta Empresa o regramento legal das Estatais.

Ousamos discordar, portanto, do entendimento da Auditoria deste Tribunal, que considera aplicável a regra disposta no §4º, do art. 1º da Lei Federal mencionada, que dispõe que “a não edição dos atos de que trata o §3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas

*públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei”.*

A questão apresentada no §4º acima transcrito não diz respeito à aplicação integral das regras de governança previstas na Lei Federal, mas tão somente aquelas específicas, expressamente identificadas no §1º.

Isto porque, da leitura do §3º, constata-se que há, na Lei, autorização para que os Poderes Executivos editem seus próprios atos estabelecendo regras de governança aplicadas às suas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na exceção disposta no §1º.

Entende-se, portanto, que as regras de governança que poderiam ser editadas pelos Poderes Executivos se limitariam, no geral, àquelas decorrentes dos dispositivos legais aplicáveis, mesmo com a reconhecida exceção, não existindo óbice, contudo, para que tais normativos pudessem ampliar as regras ali dispostas, caso seja interesse da Administração Pública.

Não há, no entanto, qualquer indicação de que a determinação de não aplicação das normas de governança seria revogada caso a Administração Pública não editasse suas próprias regras, **persistindo, portanto, a exceção disposta no §1º, do art. 1º, da Lei Federal já citada.**

Sendo estas as informações que nos competia prestar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Sérgio de Oliveira Silva**  
Diretor Presidente

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Sergio de Oliveira Silva  
Responsável - Assinado em 02/05/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y2OTC0MTMX